

Terceira, Faial e Cabo Verde e das forças expedicionárias às colónias.

Ministério da Guerra, 8 de Junho de 1945.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 34:657

Convindo uniformizar em todas as colónias o regime de importação de livros e proteger mais eficazmente o livro português impresso em Portugal;

Reconhecendo-se a conveniência de facilitar a actividade das missões de estudo e brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias, concedendo-se isenção de direitos de importação e de exportação para todos os materiais por elas utilizados;

Verificando-se a necessidade de tornar extensivo à colónia de Angola o regime de isenção de direitos de importação de cimento, já estabelecido pelo artigo 32.º do decreto n.º 34:178, de 6 de Dezembro de 1944, para três províncias da colónia de Moçambique, para não se dificultar o prosseguimento das obras públicas e particulares em curso naquele território ultramarino;

Atendendo ao que foi proposto pelo governo geral da colónia de Angola, no sentido de ser concedida isenção de direitos de importação para a tubagem, juntas e válvulas destinadas aos trabalhos de abastecimento de águas à vila Robert Williams, promovidos pela respectiva junta local;

Tendo-se reconhecido a necessidade de adoptar medidas que obstem ao aumento do já elevado custo que em Angola tem o sulfureto de carbono, o qual conduziria inevitavelmente a um próximo agravamento dos preços por que são ali executados, a requisição da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias ou da Junta de Exportação da Colónia, os serviços de expurgo dos géneros agrícolas, convindo por isso estabelecer o regime de isenção de direitos de importação para aquele produto sempre que se destine ao mencionado fim, conforme propôs o governo geral de Angola;

Considerando que, em vista das dificuldades de transportes motivadas pela anormalidade da situação internacional, se torna necessário por vezes utilizar navios estrangeiros para carregar mercadorias das colónias portuguesas de África para outros territórios nacionais, sendo conveniente que as mercadorias transportadas nestas condições não sejam oneradas com encargos aduaneiros superiores aos das transportadas em navios portugueses;

Sendo de justiça evitar a duplicação de custas cobradas nos processos de contencioso aduaneiro;

Reconhecendo-se ser útil limitar a competência territorial, em matéria de contencioso fiscal aduaneiro, dos chefes das repartições e delegações de Fazenda, dos chefes dos postos fiscais e dos postos administrativos com atribuições de despacho;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importação nas colónias portuguesas de livros de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico será efectuada conforme o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Os livros impressos em país estrangeiro, ou em idioma estrangeiro, serão isentos de direitos e de outros impostos gerais ou locais, com excepção dos emolumentos e do imposto do selo do despacho.

§ 2.º Os livros impressos em Portugal, ou nas colónias portuguesas, em língua portuguesa, contidos em volumes de peso bruto não superior a 20 quilogramas e de valor não excedente a 2.000\$, ou valor equivalente em moeda local, serão isentos de direitos e de outras imposições aduaneiras, incluindo o imposto do selo, com dispensa do processamento dos bilhetes de despacho, que serão substituídos por guias de isenção, também isentas de imposto do selo, preenchidas pelo verificador em cadernetas e visadas pelo reverificador, se o houver.

§ 3.º Os livros nacionais contidos em volumes que excedam os limites fixados no parágrafo anterior serão isentos de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho.

§ 4.º Os livros escolares impressos no estrangeiro ou em idioma estrangeiro, desde que constem de relação elaborada pelos serviços de instrução e mandada publicar pelo governador no *Boletim Oficial* da colónia, serão importados nas condições prescritas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, conforme o peso bruto e o valor dos respectivos volumes.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente e seus parágrafos substituem as do artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 13:618, de 17 de Maio de 1927, e do artigo 5.º do decreto n.º 33:813, de 25 de Julho de 1944.

Art. 3.º São isentos de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas coloniais, com excepção do mínimo do imposto do selo do despacho, os aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais empregados ou consumidos nos trabalhos a realizar pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias.

Art. 4.º São igualmente isentos de direitos de exportação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas coloniais, com excepção do mínimo do imposto do selo do despacho, as mercadorias referidas no artigo antecedente, quando tenham sido importadas pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério das Colónias, e bem assim os materiais científicos colhidos pelas mesmas nas colónias portuguesas.

Art. 5.º As isenções de que tratam os artigos anteriores serão concedidas pelos governadores das colónias, mediante requisição dos chefes das missões ou brigadas, que discriminarão as mercadorias a importar ou a exportar, e informação do director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.

Art. 6.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a conceder isenção de direitos para o cimento de qualquer origem importado durante o ano de 1945 pelas estâncias aduaneiras daquela colónia.

Art. 7.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo do despacho, para a tubagem, juntas e válvulas destinadas aos trabalhos de abastecimento de águas à vila Robert Williams, promovidos pela respectiva junta local.

§ único. As isenções de direitos a que se refere o corpo deste artigo serão concedidas mediante parecer favorável da Repartição Central dos Serviços de Obras Públicas da colónia, obtido por intermédio da Direcção dos Serviços Aduaneiros.

Art. 8.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a conceder, mediante informação favorável da delegação da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias ou da Junta de Exportação da Colónia, isenção de direitos de importação para o sulfureto de

carbono destinado aos serviços de expurgo de produtos agrícolas, efectuados por requisição daqueles organismos de coordenação económica.

§ único. É applicável o disposto nos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, às importações efectuadas nos termos do corpo dêste artigo.

Art. 9.º Enquanto durarem as dificuldades de transportes derivadas da anormalidade da situação internacional, pode o Ministro das Colónias autorizar, mediante despacho, que as mercadorias exportadas das colónias portuguesas de África para outros territórios nacionais e transportadas nas condições previstas pela alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:458, de 3 de Setembro de 1934, sejam concedidos os benefícios applicáveis às mercadorias exportadas em navios nacionais para os mesmos destinos.

Art. 10.º Nas colónias em que as autoridades e funcionários têm direito à percepção de emolumentos do contencioso aduaneiro fica suspensa a cobrança do imposto de justiça referido nos artigos 82.º, 83.º e 209.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, sendo cobrados os emolumentos constantes das tabelas em vigor à data da publicação daquele diploma.

Art. 11.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 60.º, 61.º e 62.º e o § 2.º do artigo 172.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944:

Artigo 60.º Compete às autoridades mencionadas nos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 56.º dêste diploma:

1.º Preparar e instruir os processos por infracções fiscais;

2.º Julgar os processos por infracções fiscais cometidas por passageiros;

3.º Julgar os processos por infracções fiscais que, por expressa disposição legal ou regulamentar, sejam consideradas como mera transgressão das leis e regulamentos fiscais, quando as autoridades fiscais forem directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras extra-urbanas;

4.º Julgar os processos aludidos no n.º 1.º, nos casos especiais em que tal lhes seja expressamente cometido neste Contencioso.

§ 1.º As autoridades a que se referem os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 56.º poderão também julgar os processos por transgressão das leis e regulamentos fiscais nos casos excepcionais em que tal lhes seja cometido por êste Contencioso.

§ 2.º A competência das autoridades fiscais de que trata êste artigo é limitada à área da localidade sede da respectiva alfândega, estância aduaneira extra-urbana, repartição ou delegação de Fazenda, pôsto fiscal ou pôsto administrativo com atribuições de despacho e seus portos, aeródromos e aeroportos, bem como à área de 40 quilómetros além do perímetro da localidade, quando se tratar de directores das alfândegas, e de 20 quilómetros, se se tratar de outras autoridades, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

§ 3.º Os processos julgados nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º dêste artigo pelas autoridades designadas nos n.ºs 5.º a 7.º do artigo 56.º, quando a multa aplicada fôr superior a 1.000\$ ou moeda equivalente, serão sujeitos obrigatoriamente à revisão do director da respectiva circunscrição aduaneira, se os interessados não tiverem interposto recurso das decisões nêles proferidas.

§ 4.º Quando o director da circunscrição aduaneira reconheça que houve falta de cumprimento de qualquer formalidade substancial do processo

ou de diligência que repute essencial para o descobrimento da verdade e justa applicação das leis fiscais, mandará baixar o processo, por meio de despacho nêle proferido, à autoridade julgadora para cumprimento dessas formalidades ou diligências, findas as quais será o processo devolvido ao mesmo director, que, por sua vez, o fará remeter ao respectivo tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instância para efeitos do cumprimento das disposições dos artigos 142.º a 147.º dêste Contencioso.

§ 5.º Do modo como ficou preceituado na parte final do parágrafo anterior procederá o director da circunscrição aduaneira, quando reconhecer que o quantitativo da multa applicada é exagerado ou insufficiente em relação aos factos constitutivos da infracção, fazendo subir, neste caso, o processo ao tribunal, com informação sua, para efeito de julgamento.

Art. 61.º Quando o local referido no § único do artigo 56.º fôr situado além das áreas fixadas no § 2.º do artigo anterior para o exercício da competência das autoridades fiscais, será competente para a instrução ou julgamento do processo a autoridade fiscal que ficar mais próxima e, em igualdade de distância, a que primeiramente estiver mencionada na ordem por que estão designadas nos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 56.º

§ único. Proceder-se-á pela forma prescrita na parte final do corpo dêste artigo quando o lugar referido no § único do artigo 56.º estiver situado nas áreas de jurisdição de duas ou mais autoridades fiscais.

Art. 62.º No julgamento dos processos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º e § 1.º do artigo 60.º observar-se-ão as disposições do artigo 172.º na parte applicável.

Artigo 172.º

§ 1.º

§ 2.º No julgamento dos processos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 60.º não se torna necessária a declaração dos autuantes, participantes e responsáveis de que querem sujeitar-se ao julgamento imediato.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Cuetano.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:986

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, e visto o prescrito no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

A exportação de pez do grau K ao 2-A, inclusive, só poderá fazer-se em regime de contratos colectivos, celebrados através da Junta Nacional dos Resinosos.

Ministério da Economia, 8 de Junho de 1945. — O Ministro da Economia, Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto.